



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2021983-50.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Mirassol, em que é embargante MARIA NEUSA DA SILVA, é embargado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.423

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 2021983-50.2025.8.26.0000/50001

COMARCA: MIRASSOL - 1ª V.C.

EMBARGANTE: MARIA NEUSA DA SILVA

**EMBARGADO: CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA
DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI -
DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE
DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR
– Os embargos declaratórios somente são admissíveis
quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo
1022 do CPC/15. A ausência de omissão, contradição,
obscuridade ou erro material impõe a sua rejeição -
Embargos de declaração rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v.
Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao
agravo interno, mantendo o indeferimento da gratuidade da
justiça pleiteada pela recorrente, ao fundamento de que a
agravante, ora embargante, não apresentou toda
documentação determinada, além de que não explicou as
razões de não as ter juntado (fls. 10/13, dos autos
incidentais 50000).

A embargante, inconformada, sustenta que o v.
Acórdão foi omissivo, visto que aponta não ser o recurso
genérico, além de que afirma não possuir condições
financeiras para arcar com as custas processuais.
Persegue, nos aludidos termos, o acolhimento dos embargos
de declaração (fls. 01/04 dos embargos de declaração).

Tempestivos, os embargos estão prontos para

julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é observada no v. Acórdão.

O v. Acórdão embargado assentou que: *"A r. decisão monocrática atacada pelo presente recurso não apreciou o mérito do agravo de instrumento, ao fundamento de que as razões da insurgência são genéricas, bem como estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, uma vez que a agravante não apresentou toda a documentação exigida pelo MM. juiz de 1º grau para comprovar que faz jus à gratuidade de justiça, e sequer explicou as razões de não as ter juntado, nem naquela sede ou em 2º grau de jurisdição"* (fls. 12).

Na verdade, as razões recursais revelam evidente inconformismo com o resultado do julgamento, de forma que pretende a reforma do v. Acórdão através dos presentes embargos de declaração, sem que exista base legal para tanto.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WALTER FONSECA

Relator